

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3875, DE 2000

Dispõe sobre a impressão de letras musicais em encartes de produtos fonográficos.

Autor: Deputado Edison Andrino

Relator: Deputado Rubinelli

I – RELATÓRIO

O PL 3875/2000 objetiva criar a obrigatoriedade de a indústria fonográfica imprimir a letras das músicas que são incluídas em seus produtos. A proposição vem estribada em argumentos em defesa da cultura brasileira.

Distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, a proposição não recebeu emendas e foi aprovada.

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio requereu manifestar-se quanto a o mérito da proposição e foi atendida pela Presidência da Casa. Nessa Comissão o PL também não recebeu emendas e foi aprovado.

Tramita em conjunto o PL 497/2003, da autoria do Deputado Davi Alcolumbre, com objetivo idêntico à proposição principal e, em linhas gerais, a mesma justificativa. Distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Desporto o projeto não recebeu emendas.

Também nesta CCJC ambas as propostas não receberam emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada esbarra em óbices constitucionais e de juridicidade. Conforme o Art. 170 da Constituição Federal, é princípio geral da atividade econômica a livre concorrência (inciso IV).

É consagrada em nossa Constituição a livre atividade econômica. Ao tentar imiscuir-se nessa atividade, por motivo que não seja de estrita necessidade pública, recai em inconstitucionalidade flagrante.

Todas as normas que criam obrigações para empresas em relação aos rótulos ou encartes que acompanham seus produtos existem porque aquela atividade gera riscos e potenciais problemas que o público em geral precisa evitar, notadamente em questões de saúde. Assim, por exemplo, a obrigatoriedade de bulas em remédios, advertências sobre os riscos do fumo em embalagens de cigarro, explicações sobre composição e toxicidade em produtos químicos. Em todos esses casos, é óbvio o bem comum, o bem estar da população estar exigindo essas publicações compulsórias.

Não se vislumbra a mesma coisa em relação à falta de letras em discos ou CDs. Realmente a música é composta de melodia e letra, fazendo parte da cultura nacional, mas então por que a obrigatoriedade de publicar somente a letra? Por que não obrigar também a publicar a partitura? Afinal, notação musical também faz parte da cultura.

Não cremos que advenha nenhum prejuízo gravíssimo à cultura se esta ou aquela gravadora ou artistas preferem não publicar as letras das músicas. Aliás, pensando no custo adicional que isso acarreta e no quanto é dispendiosa a produção de discos, talvez essa exigência acabe por impedir, economicamente, a própria viabilidade de existência de pequenas indústrias e produtores independentes, violando o princípio constitucional da livre concorrência. Por isso, também, a proposta seria inconstitucional, constituindo intervenção no Estado no domínio econômico não para proteção de todos, mas tão só para impedir pequenas empresas de subsistirem.

O PL 3875 também é inconstitucional em seu art. 2º, uma vez que não cabe ao Poder Legislativo criar prazo para a regulamentação de atividade pelo Poder Executivo.

As proposições são injurídicas, uma vez que estão em dissonância com os princípios de liberdade e isonomia de mercado nas relações de consumo.

Ambos os Projetos foram redigidos com má técnica legislativa, uma vez que não obedecem aos ditames da LC 95/98.

Por todo o exposto, votamos pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa dos Projetos sob exame.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RUBINELLI
Relator